ACÓRDÃO Nº 393/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/005418/2026
CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 48.529.824/0001-80) – EMPRESA REPRESENTADA POR SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA
DENUNCIADO: EDILSON SERVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13.10.2026 A 16.10.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA COMO CONDIÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DAS FASES DA LICITAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SEM AMPARO LEGAL. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. CONTRADIÇÃO INTERNA NO EDITAL. FALHAS IMPROCEDENTES. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades em Pregão Eletrônico para a aquisição de materiais pedagógicos e recursos didáticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se remanescem as seguintes falhas no edital de licitação: 2.1. *Exigência de garantia de proposta como condição de classificação: desvio de finalidade e barreira artificial à competitividade; 2.2. Inversão ilegal da ordem das fases licitatórias sem a devida motivação: reprodução do formalismo que a nova lei buscou superar; 2.3. Exigências de certidões de sócios sem amparo legal: alargamento ilegal do rol de documentos de habilitação; 2.4. Prazo de entrega exíguo e incompatível com a natureza e volume do objeto: discriminação indireta por origem geográfica; 2.5 Contradição interna do edital quanto às garantias: desvio de finalidade evidenciado pela própria estrutura do instrumento convocatório.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta "no momento da apresentação da proposta". O Edital, no item 14, exigiu exatamente esse percentual (1%), no momento da apresentação da proposta, rotulando-a, todavia, como "condição de classificação" prévia à rodada de lances. No entanto, não há, nos autos, demonstração concreta de que algum interessado tenha deixado de participar em razão especificamente dessa exigência, nem de restrição efetiva à competitividade, ao contrário, o resultado do certame (deságio de 7,56% em relação ao valor estimado) indica a ocorrência de disputa real;

4. O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a habilitação (inciso V) após o julgamento das propostas (inciso IV). *In casu*, a divisão técnica apontou que não há elementos nos autos que demonstrem a efetiva análise da documentação DE habilitação de todos os licitantes antes da definição do melhor classificado; ao contrário, a sistemática do item 10.6 do próprio Edital prevê que a ordem de classificação somente se estabelece após a negociação e o julgamento da proposta, e o item 10.7 restringe a disponibilização dos documentos de habilitação à licitante melhor classificada;

5. A exigência no Edital de certidões negativas de inidoneidade emitidas pelo TCE-PI e pelo TCU "relativo à empresa e seus sócios" e "relativo à empresa e todos os sócios", não se fundamenta no art. 68, mas em mecanismo de controle preventivo distinto, expressamente vinculado, no item 35.31 do próprio instrumento, ao art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que veda a contratação com o Poder Público por sócio majoritário sancionado, ainda que por intermédio de pessoa jurídica diversa;

6. Constatou-se que o Edital relativiza o caráter absoluto do prazo, ao afastar a caracterização de inadimplemento contratual em casos de força maior ou caso fortuito devidamente notificados. Não se verifica, portanto, ilegalidade na fixação do prazo de entrega;

7. A garantia de proposta (art. 58 da Lei nº 14.133/2021) e a garantia de execução contratual (art. 96 da mesma Lei) constituem institutos jurídicos autônomos, com fundamentos, finalidades e momentos de incidência distintos: a primeira destina-se a assegurar a seriedade da proposta na fase licitatória; a segunda, a resguardar o erário durante a execução do ajuste. A lei confere à Administração margem de discricionariedade para exigir uma, outra, ambas ou nenhuma, conforme a análise de risco de cada fase da contratação (arts. 58, caput, e 96, caput, ambos com a expressão "poderá").

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência. Expedição de alerta.

_____

Normativos relevantes citados: arts. 17 e 58 da Lei nº 14.133/2021; art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras-PI. Exercício 2026. Improcedência. Expedição de Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada pela empresa formulada pela empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 48.529.824/0001- 80), através de seu representante legal Sr. Sandro Valério Santos Rosa, em face da Prefeitura Municipal de Barras, representada pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais pedagógicos e recursos didáticos, incluindo jogos educativos, fantoches, instrumentos musicais infantis e mobiliário escolar, considerando a Decisão Monocrática nº 162/2026-GWA (peça 09), a defesa apresentada pelo responsável (peça 16.1), o Relatório de Instrução da 4ª Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV (peça 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), nos seguintes termos:

a) pela **improcedência** da denúncia, ressalvando-se somente o registro de impropriedade formal e sem repercussão material comprovada, quanto à imprecisão na qualificação jurídica da garantia de proposta como "condição de classificação", quando a lei a define como requisito de pré-habilitação, sem que tal imprecisão tenha resultado em prejuízo concreto à competitividade (item 14 do Edital);

b) pela emissão de **alerta** ao atual Prefeito Municipal de Barras para que, em certames futuros, adeque a redação da cláusula de garantia de proposta à correta natureza jurídica prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 (requisito de pré-habilitação).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*87.603-**	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	05/11/2026 15:52:41

Protocolo: 005418/2026
Código de verificação: BA61ADE1-F5AA-499A-97D5-65DE9B143991
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 15:37